



Trata-se de agravo interno interposto pela executada contra a decisão unipessoal de lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

### I – AGRAVO INTERNO

#### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

#### 2. MÉRITO

Por meio de decisão unipessoal de lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

##### “DECISÃO

O recurso de revista foi denegado pelos seguintes fundamentos:

###### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-152262.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família.

O v. acórdão deu provimento ao agravo de petição para afastar a aplicabilidade da Lei 8.009/1990 e manter a penhora efetivada sobre o bem imóvel, afirmando que não basta a família residir no imóvel; é preciso que ela também comprove não ser proprietária de outros.

Destarte, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o que impede o processamento do apelo, conforme diretriz estabelecida na Súmula 266 do C. TST.

###### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Para melhor esclarecimento, transcrevo os fundamentos utilizados pela Corte Regional ao apreciar a controvérsia:

2.3 Dito isso, e de volta ao presente contexto, a análise dos documentos permitiu concluir que, de fato, o bem imóvel penhorado (3º Vol., fls. 439/448), matrícula nº 67.470, está registrado em nome da agravada -----.

Na sequência, também foi possível verificar a partir da juntada das diversas cópias de futuras, boletas e demais contas (fls. 487/610) o fato de que o endereço desse imóvel é utilizado pela pessoa da Agravada para fins de cobrança. Situação essa que, por si só, não deve ser entendida como o suficiente para demonstrar o caráter familiar desse bem.

**Afinal, a inteligência da Lei 8.009/1990 conduz a ideia de que, para ser considerado bem de família, faz-se necessário comprovar que determinado imóvel é o único pertencente.**

**Ou seja, em outras palavras, não basta a família residir no imóvel, é preciso que ela também comprove não ser proprietária de outros.**

**E isso a agravada não fez.**

Ela não esgotou com sua defesa a tese de que não teria outros bens imóveis em seu nome.

Ademais, vale a pena destacar que a complexidade do grupo econômico familiar devedor aqui envolvido (-----, ----- E -----), e no qual a pessoa da agravada ----- faz parte como sócia, permite inferir que ela tem sim plenas condições econômicas para ser detentora de outros bens imóveis, o que afastaria a aplicação ao caso das normas transcritas nos artigos 1º e seguintes da Lei 8.009/1990.

Mais que necessário, portanto, prover o presente Agravo de Petição, a fim de confirmar a validade da penhora sobre o bem imóvel sob propriedade da executada -----.

###### 3. Dispositivo

Isso posto, Esta Relatora decide CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Petição proposto pelo exequente, a fim de, afastada a aplicabilidade da Lei 8.009/1990, manter a penhora efetivada sobre o bem imóvel pertencente a agravada -----, tudo conforme fundamentação.

Não se identificou aqui qualquer dissenso a Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, muito menos violação direta à Constituição da República de 1988.

Cumpra registrar que a motivação exposta pela autoridade local, no juízo negativo de admissibilidade, não vincula o TST, a quem incumbe a última palavra sobre os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com efeito, cabe à parte recorrente indicar o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, conforme se infere do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Na hipótese dos autos, observo que a parte apresenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do colegiado a quo, muito embora não tenha indicado o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal.

Dessa forma, a considerar que o pleito recursal não ultrapassa o óbice processual (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT), deixo de apreciar os dispositivos constitucionais alegados em relação à referida preliminar.

Em relação ao tema "penhora – bem de família", extrai-se do art. 896, § 2º, da CLT que a admissibilidade do recurso de revista, em execução de sentença, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Em congruência ao referido comando normativo, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou a sua jurisprudência no sentido de ser inadmissível o conhecimento do recurso de revista quando a ofensa constitucional alegada ocorrer de forma indireta, oblíqua ou reflexa.

Nesse sentido, foi publicado o enunciado de Súmula nº 266 do TST, o qual dispõe, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a matéria debatida no recurso de revista - referente à ausência de demonstração de que o bem constrito seria o único imóvel do executado - possui natureza infraconstitucional, conforme se depreende dos precedentes colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Não se dá provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto em desacordo com o art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, as Instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de prova de que o bem penhorado representasse o único imóvel residencial do executado. Dessa forma, dirimida a controvérsia ao rés da prova e da legislação ordinária, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100400-22.2003.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/08/2013).

"EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. [...] EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO

COMPROVADA. Na hipótese em tela, a Corte regional, soberana na análise da prova dos autos, entendeu não ter ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do bem de família, na forma prevista na Lei nº 8.009/90, sob o fundamento de que o ônus da prova "cabe a quem alega a impenhorabilidade do bem de família. Afinal, o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens", bem como "que a Executada não cuidou de colacionar aos autos certidão negativa que comprovasse que o bem constrito seria o único bem de família". Assim, a Corte regional entendeu "que não restou comprovado nos autos que a Executada e seu cônjuge não possuem outro imóvel, até porque os oficiais de justiça sempre certificaram que os Executados encontravam-se ausentes quando das realizações das intimações do referido imóvel. Vale ressaltar, ainda, que quando da realização da penhora do imóvel a mãe do sócio do Executado afirmou que ele residia em outro Estado". Destarte, constata-se que a discussão acerca da distribuição do ônus probatório é tema cuja análise demanda necessariamente a perscrutação de violação de dispositivos infraconstitucionais (artigo 818 da CLT e 373 do CPC de 2015). Assim, caso existentes as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais indicados, seria apenas reflexa e indireta, impedindo o seguimento do apelo visto que não atendidas as exigências do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Ademais, não tendo sido demonstrados, nos autos, e nem registrados, no acórdão regional, os elementos caracterizadores do bem de família, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual não se há de falar em ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXII, e artigo 6º da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-78-87.2010.5.10.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 266 DO TST. O Tribunal Regional consignou que não ficou satisfatoriamente comprovado que o bem penhorado fosse o único bem imóvel, nem residência familiar, não restando evidenciada a ilegalidade do ato de constrição judicial sobre o referido bem. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-6600-65.2009.5.02.0317, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/09/2012).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. BEM DE FAMÍLIA. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.009/90. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. No caso em apreço, a controvérsia diz respeito ao enquadramento ou não do bem da terceira embargante na previsão de impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90. Por seu turno, o Tribunal Regional não reconheceu a condição de bem de família, sob o fundamento de que inexistem provas de que no passado ou na atualidade o imóvel foi residência da família ou o único bem de propriedade da recorrente. Tratando-se de matéria com contorno nitidamente infraconstitucional, não restou evidenciada ofensa direta e literal a norma inserida na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Tendo em vista à improcedência do agravo, impõe-se a aplicação de multa à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-1000115-

65.2019.5.02.0031, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, consoante Súmula nº 266 do TST, pelo que não vinga a pretensão do executado, com base na alegada ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, a discussão em torno de o bem imóvel penhorado ser o único destinado à moradia da parte não enseja o reconhecimento de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados (artigos 1º, III, 5º, II, e 266 da Carta Magna), pois tal conclusão dependeria da análise da legislação infraconstitucional pertinente, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-58300-34.2004.5.04.0371, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 24/04/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, consoante Súmula nº 266 do TST, pelo que não vinga a pretensão do executado, com base na alegada ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, a discussão em torno de o bem imóvel penhorado ser o único destinado à moradia da parte não enseja o reconhecimento de ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados (artigos 1º, III, 5º, II, e 266 da Carta Magna), pois tal conclusão dependeria da análise da legislação infraconstitucional pertinente, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-58300-34.2004.5.04.0371, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 24/04/2015).

Dessa forma, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados ocorreria ao máximo de forma reflexa ou indireta, o que não viabilizaria a instrumentalização do feito nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Por fim, registro que as manifestações de violações a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial tampouco oportuniza a análise do recurso de revista por não se traduzirem em canal de conhecimento apto à luz do artigo 896, § 2, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Evidenciada a imposição de óbice capaz de inviabilizar o processamento do recurso de revista, deixo de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na esteira do artigo 118, inciso X, do RITST." (págs. 2593/2598)

### **Ao exame.**

**2.1 – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Por divisar possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito, deixa-

se de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC.

### **2.2 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA**

A agravante alega que *"se atentou às exigências legais, com especial atenção ao artigo 896, § 2º, da CLT, demonstrando de forma fundamentada todas as violações legais verificadas, quais sejam, artigo 5º, incisos XXII, XXIII, o artigo 6º e artigo 93, IX, da Constituição Federal, os artigos 1º, 3º e 5º da Lei 8009/1990, e o artigo 833 do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre imóvel de bem de família, em estrita dissonância aos preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, referente a propriedade e moradia."* (pág. 2608).

Pois bem.

O eg. TRT deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente a fim de confirmar a validade da penhora sobre o bem imóvel sob propriedade da executada. Consignou que *"não basta a família residir no imóvel, é preciso que ela também comprove não ser proprietária de outros"* e que a recorrente *"não esgotou com sua defesa a tese de que não teria outros bens imóveis em seu nome."* (pág. 2211)

Da análise da tese exposta no acórdão recorrido acerca do tema com as razões de agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor avaliação do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do artigo 6º da CF.

Acerca da controvérsia, esta Corte vem se posicionando no sentido de que é irrelevante para fins da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 o fato de o executado eventualmente possuir outros bens imóveis.

Cito precedentes da SBDI-2 e de Turmas nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, em que se busca a desconstituição do acórdão regional proferido em agravo de petição, por meio do qual foi declarada subsistente a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencente ao autor, sob o fundamento de ter ficado comprovado nos autos que o sócio executado era proprietário de outros bens imóveis. Consignou-se, também, na ocasião, que o referido imóvel não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, bem como que a Lei nº 8.009/90 não teria aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. A proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Desse modo, trata-se de princípio de ordem pública, oponível em qualquer processo de execução, razão pela qual não admite renúncia do seu proprietário, já que

somente nas hipóteses previstas no seu artigo 3º é possível ser afastada sua condição. 3. Registre-se que os autos originários versam sobre reclamação trabalhista em que, na fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da primeira empresa reclamada - Alvalux Comércio e Serviços Ltda., determinando-se a inclusão dos seus sócios, inclusive do ora autor, a ensejar a penhora do bem em discussão. 4. No caso vertente, da leitura do acórdão rescindendo é possível depreender que o Tribunal a quo não afastou, em momento algum, a condição de imóvel residencial que fora alegada pelo então agravante. Apenas concluiu, substancialmente, que o fato de o sócio executado possuir outros bens imóveis de sua propriedade seria o bastante para descaracterizá-lo como bem de família. 5. Sucede que, sobre a referida questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, para efeito de caracterização do bem de família a que alude a Lei nº 8.009/90, mostra-se suficiente que o imóvel objeto da constrição judicial seja destinado à residência da família, restando desnecessário, desta forma, a produção de prova pela parte executada quanto à inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade. Igualmente irrelevante, para tal fim, a circunstância de o imóvel não haver sido registrado como bem de família no Cartório de Registro de Imóveis. 6. Ademais, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a referida Lei nº 8.009/90 mostra-se plenamente aplicável nesta Justiça Especializada, tendo em vista tratar-se de regramento especial e nela se encontram as disposições acerca da impenhorabilidade do bem de família. 7. Patente, pois, a ofensa perpetrada pelo acórdão rescindendo aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, de modo que o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe para deconstituir a penhora realizada nos autos originários sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao ora recorrente. 8. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a pretensão rescisória do autor" (RO - 258478.2011.5.02.0000 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/10/2013, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013);

"(...) EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". E, de acordo com o disposto no art. 5º da referida lei, para os efeitos da impenhorabilidade nela tratada, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Nesse contexto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia do executado e de sua família. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que "não há prova alguma de que o bem seja 'de família'. Meros comprovantes de residência, vale frisar, não se prestam à finalidade almejada pela Agravante. Os documentos de fls. 37/78 servem como comprovantes da residência, sim, mas não de que o bem em questão seja o 'único' da Agravante, na forma exigida no art. 5º da Lei nº 8.009/90. Não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que a Agravante e seu marido, ou a entidade familiar, possuam um único imóvel, passível de utilização como residência" (destaquei). 3. Depreende-se, assim, das premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido, que os documentos juntados pela terceira embargante comprovam as suas alegações, de que o imóvel penhorado é utilizado pela entidade familiar do executado para moradia, tratando-se, portanto, de um bem de família, nos exatos termos da lei, sendo forçoso concluir pela sua impenhorabilidade. 4. Registre-se que é irrelevante para fins da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 o fato de o executado eventualmente possuir outros bens imóveis. Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para habitação do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade preconizada na referida lei. Precedentes. 5. Acresça-se que, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, só haverá necessidade de constituição voluntária de um bem de família, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses em que o casal, ou entidade familiar, utilizar mais de um imóvel de sua propriedade como moradia, ou seja, na hipótese de pluralidade de residências. E, na hipótese dos autos, não há notícia no acórdão recorrido, tampouco alegação das partes, acerca de eventual utilização pela entidade familiar da terceira embargante de outro bem imóvel, além daquele ora penhorado, como residência, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR - 767-88.2011.5.01.0005, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/4/2015, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/4/2015);

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS. No caso em exame, o Regional entendeu que não ficou comprovada a condição de bem de família, pois "os documentos de fls. 429/434 demonstram que o sócio Fláσιο Donizete Patriani possui outros imóveis". Destacou que "o imóvel objeto da penhora, inclusive, se encontra alienado à Caixa Econômica Federal, o que autoriza seja objeto de expropriação, garantido o saldo devedor decorrente do financiamento". Com efeito, dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.009/90 que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Observa-se que a garantia de impenhorabilidade está restrita um único imóvel utilizado como residência. Portanto, no caso de a entidade familiar utilizar várias residências, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor ou outro registrado para esse fim no Registro de Imóveis, podendo os demais bens ser objeto de constrição. Dessa forma, concluiu-se que, ao contrário do que entendeu o Regional, a pluralidade de imóveis, por si só, não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem utilizado como moradia pelo devedor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-101000-90.2008.5.01.0040, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2019);

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o à condição de bem de família não sujeito à penhora (artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990). É bem verdade que, em se tratando de pluralidade de residências, o artigo 5º, caput, da mesma lei restringe a impenhorabilidade a um único imóvel utilizado como residência, estabelecendo em seu parágrafo único que se várias forem as residências utilizadas pelo casal ou entidade familiar a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor ou outro registrado para esse fim no Registro de Imóveis, podendo os demais ser objeto de constrição. Segundo a letra da lei, ainda, é possível concluir que para se comprovar a pluralidade de residências não basta, como entendeu o Colegiado Regional, que os imóveis apenas tenham natureza residencial, sendo necessária a demonstração inequívoca de que estes são efetivamente utilizados pelo devedor como suas residências. A constatação da Corte Regional é de que os recorrentes residem no imóvel penhorado. O fato de eles possuírem outros imóveis de natureza residencial certamente não comprova que os executados efetivamente utilizavam diversos imóveis como residências. Com efeito, a destinação residencial dos demais imóveis apenas permite concluir que os recorrentes poderiam neles morar ou até mesmo alugá-los para tal finalidade. Não tendo sido demonstrada a pluralidade de residências, há de se reconhecer que o imóvel penhorado nestes autos é o único em que residem os executados. Dessa forma, é irrelevante aferir, na forma do mencionado parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, se os outros imóveis possuem valor menor ou se algum imóvel se encontra protegido pela cláusula de impenhorabilidade no Registro de Imóveis. Pelo exposto, impõe-se reconhecer que o imóvel onde residem os executados caracteriza-se como bem de família, protegido, portanto, pela cláusula de impenhorabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento-. (RR-130400-56.2007.5.15.0021, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2020);

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após exame do contexto probatório dos autos, registrou que, muito embora o Recorrente e sua família residissem no imóvel penhorado, dois imóveis integravam seu patrimônio quando da distribuição da ação. Destacou que um dos imóveis foi alienado em maio de 2012, após ter sido proferida sentença de mérito e esta ter transitado em julgado, quando estava o Recorrente, portanto, ciente da condenação. Consignou, ainda, que o Recorrente não comprovou que " possui um único bem imóvel, ônus que lhe cabia e do qual não se desvencilhou ". Concluiu que " não resta demonstrada a condição necessária para que se caracterize o imóvel como bem de família ". Assim, manteve a sentença, na qual reconhecida a fraude à execução e considerada válida a penhora do bem imóvel residencial. 2. Extrai-se das premissas fáticas fixadas pela Corte Regional que o Recorrente possuía dois imóveis no momento da distribuição da ação, o imóvel penhorado - no qual o devedor reside com sua família - e outro registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o qual foi alienado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Segundo a dicção do art. 593, II, do CPC de 1973, dispositivo legal vigente à época dos fatos, caracteriza-se a fraude à execução quando o devedor, na pendência de ação, aliena ou onera seus bens, de modo a se tornar insolvente. Assim, são dois os requisitos para que se verifique a fraude: (i) a pendência de ação no momento em que o devedor aliena ou onera seus bens e (ii) a possibilidade de o desfecho da demanda levá-lo à insolvência. No caso presente, houve a alienação de um único bem imóvel no curso da ação, não tendo sido declarada nulidade dessa transação, mas apenas ordenada a apreensão do outro imóvel que serve à moradia do devedor e de sua família. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a discutível necessidade de comprovação da existência de um único imóvel não figura como condição para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Nesse cenário, à luz do art. 593, II, do CPC de 1973, não há como se entender configurada a fraude à execução. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bem imóvel em que reside a família do devedor, independentemente da existência de outros bens imóveis no patrimônio do devedor, é considerado bem de família, assegurando-se a garantia da impenhorabilidade (art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 8.009/90). Julgados do STJ e deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXII, da CF e provido" (RR1715-75.2010.5.02.0251, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019);

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DE HERDEIRO. Para caracterização do bem de família e consequente impenhorabilidade exige-se apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia, no caso, os herdeiros. Recurso de revista conhecido e provido-. (RR-2215-15.2010.5.11.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/03/2018).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento, por vislumbrar possível afronta aos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal.

## II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

### 2. MÉRITO

#### 2.2 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa aos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## III – RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

### 1 - CONHECIMENTO

#### 1.1 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS

Alega que “o fato de a recorrente residir com sua família no imóvel, como incansavelmente demonstrado, comprova a sua condição de bem de família, sendo, portanto, impenhorável” e “a Lei 8.009/1990 é clara ao dizer que o executado pode sim ter outros imóveis, entretanto, nesses casos, apenas um será considerado bem de família.” (págs. 2302 e 2203). Aponta violação dos artigos 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF e colaciona arestos.

Observado o disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, eis os fundamentos do

acórdão recorrido:

"(...)

2.3. Dito isso, e de volta ao presente contexto, a análise dos documentos permitiu concluir que, de fato, o bem imóvel penhorado (3º Vol., fls. 439/448), matrícula nº 67.470, está registrado em nome da agravada -----

Na sequência, também foi possível verificar a partir da juntada das diversas cópias de faturas, boletos e demais contas (fls. 487/610) o fato de que o endereço desse imóvel é utilizado pela pessoa da Agravada para fins de cobrança, situação essa que, por si só, não deve ser entendida como suficiente para demonstrar o caráter familiar desse bem. Afinal, a inteligência da Lei 8.009/1990 conduz a ideia de que, para ser considerado 'bem de família', faz-se necessário comprovar que determinado imóvel é o único pertencente.

Ou seja, em outras palavras, não basta a família residir no imóvel- é preciso que ela também comprove não ser proprietária de outros.

E isso a agravada não fez.

**Ela não esgotou com sua defesa a tese de que não teria outros bens imóveis em seu nome.**

Ademais, vale a pena destacar que a complexidade do grupo econômico familiar devedor aqui envolvido (-----, -----, ----- e -----), e no qual a pessoa da agravada ----- faz parte como sócia, permite inferir que ela tem sim plenas condições econômicas para ser detentora de outros bens imóveis, o que afastaria a aplicação ao caso das normas transcritas nos artigos 1º e seguintes da Lei 8.009/1990.

Mais que necessário, portanto, prover o presente Agravo de Petição, a fim de confirmar a validade da penhora sobre o bem imóvel sob propriedade da executada -----." (pág. 2211 – destaquei)

Ao exame.

Conforme o artigo 6º da Constituição Federal, "*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

Como forma de garantir de forma efetiva e concreta o direito constitucional à moradia, a Lei nº 8.009/90 regula a impenhorabilidade do bem de família, nos seguintes termos:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil." Da exegese dos citados preceitos, infere-se que não há restrição à proteção legal

do bem de família na hipótese de o devedor possuir apenas um imóvel. A impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado pela entidade familiar como moradia permanente.

A esse respeito, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que se considera bem de família o imóvel utilizado como residência pela entidade familiar, sendo irrelevante o fato de não ser este o único imóvel do executado.

Cito precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, em que se busca a desconstituição do acórdão regional proferido em agravo de petição, por meio do qual foi declarada subsistente a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencente ao autor, sob o fundamento de ter ficado comprovado nos autos que o sócio executado era proprietário de outros bens imóveis. Consignou-se, também, na ocasião, que o referido imóvel não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, bem como que a Lei nº 8.009/90 não teria aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. A proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Desse modo, trata-se de princípio de ordem pública, oponível em qualquer processo de execução, razão pela qual não admite renúncia do seu proprietário, já que somente nas hipóteses previstas no seu artigo 3º é possível ser afastada sua condição. 3. Registre-se que os autos originários versam sobre reclamação trabalhista em que, na fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da primeira empresa reclamada - Alvalux Comércio e Serviços Ltda., determinando-se a inclusão dos seus sócios, inclusive do ora autor, a ensejar a penhora do bem em discussão. 4. No caso vertente, da leitura do acórdão rescindendo é possível depreender que o Tribunal a quo não afastou, em momento algum, a condição de imóvel residencial que fora alegada pelo então agravante. Apenas concluiu, substancialmente, que o fato de o sócio executado possuir outros bens imóveis de sua propriedade seria o bastante para descaracterizá-lo como bem de família. 5. Sucede que, sobre a referida questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, para efeito de caracterização do bem de família a que alude a Lei nº 8.009/90, mostra-se suficiente que o imóvel objeto da constrição judicial seja destinado à residência da família, restando desnecessário, desta forma, a produção de prova pela parte executada quanto à inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade. Igualmente irrelevante, para tal fim, a circunstância de o imóvel não haver sido registrado como bem de família no Cartório de Registro de Imóveis. 6. Ademais, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a referida Lei nº 8.009/90 mostra-se plenamente aplicável nesta Justiça Especializada, tendo em vista tratar-se de regramento especial e nela se encontrarem as disposições acerca da impenhorabilidade do bem de família. 7. Patente, pois, a ofensa perpetrada pelo acórdão rescindendo aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, de modo que o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe para desconstituir a penhora realizada nos autos originários sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao ora recorrente. 8. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a pretensão

"(...) EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". E, de acordo com o disposto no art. 5º da referida lei, para os efeitos da impenhorabilidade nela tratada, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Nesse contexto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia do executado e de sua família. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que "não há prova alguma de que o bem seja 'de família'. Meros comprovantes de residência, vale frisar, não se prestam à finalidade almejada pela Agravante. Os documentos de fls. 37/78 servem como comprovantes da residência, sim, mas não de que o bem em questão seja o 'único' da Agravante, na forma exigida no art. 5º da Lei nº 8.009/90. Não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que a Agravante e seu marido, ou a entidade familiar, possuam um único imóvel, passível de utilização como residência" (destaquei). 3. Depreende-se, assim, das premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido, que os documentos juntados pela terceira embargante comprovam as suas alegações, de que o imóvel penhorado é utilizado pela entidade familiar do executado para moradia, tratando-se, portanto, de um bem de família, nos exatos termos da lei, sendo forçoso concluir pela sua impenhorabilidade. 4. Registre-se que é irrelevante para fins da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 o fato de o executado eventualmente possuir outros bens imóveis. Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para habitação do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade preconizada na referida lei. Precedentes. 5. Acresça-se que, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, só haverá necessidade de constituição voluntária de um bem de família, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses em que o casal, ou entidade familiar, utilizar mais de um imóvel de sua propriedade como moradia, ou seja, na hipótese de pluralidade de residências. E, na hipótese dos autos, não há notícia no acórdão recorrido, tampouco alegação das partes, acerca de eventual utilização pela entidade familiar da terceira embargante de outro bem imóvel, além daquele ora penhorado, como residência, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR - 767-88.2011.5.01.0005, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/4/2015, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/4/2015);

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS. No caso em exame, o Regional entendeu que não ficou comprovada a condição de bem de família, pois " os documentos de fls. 429/434 demonstram que o sócio Fláasio Donizete Patriani possui outros imóveis ". Destacou que " o imóvel objeto da penhora, inclusive, se encontra alienado à Caixa Econômica Federal, o que autoriza seja objeto de expropriação, garantido o saldo devedor decorrente do financiamento ". Com efeito, dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.009/90 que " para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ". Observa-se que a garantia de impenhorabilidade está restrita a um único imóvel utilizado como residência. Portanto, no caso de a entidade familiar utilizar várias residências, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor ou outro registrado para esse fim no Registro de Imóveis, podendo os demais bens ser objeto de constrição. Dessa forma, concluiu-se que, ao contrário do que entendeu o Regional, a pluralidade de imóveis, por si só, não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem utilizado como moradia pelo devedor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-101000-90.2008.5.01.0040, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2019);

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o à condição de bem de família não sujeito à penhora (artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990). É bem verdade que, em se tratando de pluralidade de residências, o artigo 5º, caput, da mesma lei restringe a impenhorabilidade a um único imóvel utilizado como residência, estabelecendo em seu parágrafo único que se várias forem as residências utilizadas pelo casal ou entidade familiar a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor ou outro registrado para esse fim no Registro de Imóveis, podendo os demais ser objeto de constrição. Segundo a letra da lei, ainda, é possível concluir que para se comprovar a pluralidade de residências não basta, como entendeu o Colegiado Regional, que os imóveis apenas tenham natureza residencial, sendo necessária a demonstração inequívoca de que estes são efetivamente utilizados pelo devedor como suas residências. A constatação da Corte Regional é de que os recorrentes residem no imóvel penhorado. O fato de eles possuírem outros imóveis de natureza residencial certamente não comprova que os executados efetivamente utilizavam diversos imóveis como residências. Com efeito, a destinação residencial dos demais imóveis apenas permite concluir que os recorrentes poderiam neles morar ou até mesmo alugá-los para tal finalidade. Não tendo sido demonstrada a pluralidade de residências, há de se reconhecer que o imóvel penhorado nestes autos é o único em que residem os executados. Dessa forma, é irrelevante aferir, na forma do mencionado parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, se os outros imóveis possuem valor menor ou se algum imóvel se encontra protegido pela cláusula de impenhorabilidade no Registro de Imóveis. Pelo exposto, impõe-se reconhecer que o imóvel onde residem os executados caracteriza-se como bem de família, protegido, portanto, pela cláusula de impenhorabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento-. (RR-130400-56.2007.5.15.0021, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2020);

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após exame do contexto probatório dos autos, registrou que, muito embora o Recorrente e sua família residissem no imóvel penhorado, dois imóveis integravam seu patrimônio quando da distribuição da ação. Destacou que um dos imóveis foi alienado em maio de 2012, após ter sido proferida sentença de mérito e esta ter transitado em julgado, quando estava o Recorrente, portanto, ciente da condenação. Consignou, ainda, que o Recorrente não comprovou que " possui um único bem imóvel, ônus que lhe cabia e do qual não se desvencilhou ". Concluiu que " não resta demonstrada a condição necessária para que se caracterize o imóvel como bem de família ". Assim, manteve a sentença, na qual reconhecida a fraude à execução e considerada válida a penhora do bem imóvel residencial. 2. Extrai-se das premissas fáticas fixadas pela Corte Regional que o Recorrente possuía dois imóveis no momento da distribuição da ação, o imóvel penhorado - no qual o devedor reside com sua família - e outro registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o qual foi alienado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Segundo a dicção do art. 593, II, do CPC de 1973, dispositivo legal vigente à época dos fatos, caracteriza-se a fraude à execução quando o devedor, na pendência de ação, aliena ou onera seus bens, de modo a se tornar insolvente. Assim, são dois os requisitos para que se verifique a fraude: (i) a pendência de ação no momento em que o devedor aliena ou onera seus bens e (ii) a possibilidade de o desfecho da demanda levá-lo à insolvência. No caso presente, houve a alienação de um único bem imóvel no curso da ação, não tendo sido declarada nulidade dessa

transação, mas apenas ordenada a apreensão do outro imóvel que serve à moradia do devedor e de sua família. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a discutível necessidade de comprovação da existência de um único imóvel não figura como condição para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Nesse cenário, à luz do art. 593, II, do CPC de 1973, não há como se entender configurada a fraude à execução. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bem imóvel em que reside a família do devedor, independentemente da existência de outros bens imóveis no patrimônio do devedor, é considerado bem de família, assegurando-se a garantia da impenhorabilidade (art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 8.000/90). Julgados do STJ e deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXII, da CF e provido" (RR1715-75.2010.5.02.0251, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019);

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DE HERDEIRO. Para caracterização do bem de família e conseqüente impenhorabilidade exige-se apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia, no caso, os herdeiros. Recurso de revista conhecido e provido-. (RR-2215-15.2010.5.11.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/03/2018).

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a executada comprovou que reside no imóvel objeto da penhora, mas não reconheceu a impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que "*não basta a família residir no imóvel; é preciso que ela também comprove não ser proprietária de outros.*"

Nesse contexto, comprovado que o imóvel penhorado é a única residência da executada, não há como afastar a condição de bem de família, e, portanto, a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso de revista por afronta aos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal.

## 2. MÉRITO

### 2.1 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS

Conhecido o recurso de revista por afronta aos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel onde reside a recorrente, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - GARANTIA NÃO AFASTADA EM FACE DA PLURALIDADE DE BENS", por violação dos artigos 5º, XXII e 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora determinada sobre o imóvel da recorrente, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator